

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
PROC. NºTST-PP-41.068-2002-000-00-09

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
ASSUNTO : SUSTAR AS ORDENS DE BLOQUEIO
CONCEDIDAS, PEDE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, com solicitação de deferimento da medida liminarmente, formulado pelo Município de Jaguaretama/CE contra ato contendo determinação de bloqueio de saldo disponível na conta do Fundo de Participação do Município decorrente do mandado de seqüestro expedido pelo Juiz Presidente do TRT da 7ª Região.

Sustenta o Requerente que a impropriedade da ordem de seqüestro se deve ao fato de que o artigo 100, § 2º, da Carta da República só admitir o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, que, no caso, não ficou caracterizada.

Verifica-se, todavia, que não há nos autos cópia do despacho pelo qual se ordenou o seqüestro, o que impossibilita verificar se a hipótese é preterição ou não do direito de precedência.

Considerando que a inexistência do aludido documento inviabiliza a análise do pedido de deferimento liminar da solicitação exposta na inicial, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte nos autos o despacho pelo qual se ordenou o seqüestro, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Intime-se ao Requerente por fac-símile.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST, no exercício eventual da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-41664-2002-000-00-09

REQUERENTE : ANSELMO GAINO NETO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FRANCISCO DOS
SANTOS TANNUS
REQUERIDA : FANY FAJERSTEIN, JUÍZA DA 6ª TUR-
MA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de deferimento da medida liminarmente**, formulada por ANSELMO GAINO NETO **contra despacho** prolatado pela Juíza da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Dr.ª Fany Fajerstein pelo qual se **indeferiu a liminar pleiteada por ele na inicial do Habeas Corpus Preventivo nº TRT-HC-0922/2002-8, impetrado contra ato** da Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, **no qual está contida ordem de expedição de notificação ao Requerente para**, na condição de representante legal da executada, **assinar o termo de compromisso de fiel depositário e efetuar o depósito do valor penhorado, sob pena de prisão**, em decorrência da penhora efetivada sobre o faturamento mensal bruto da empresa, até o limite de 10% (dez por cento), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.586/92-2.

Sustenta que a autoridade referida, ao indeferir a liminar pleiteada nos autos do *habeas corpus*, sob o fundamento de que não vislumbrou ilegalidade no ato impugnado, contrariou a boa ordem processual, porque "não deu a melhor interpretação ao despacho emanado pela Excelentíssima Juíza da Quarta Vara" (fl. 12), haja vista que: a) "exigir que o paciente seja fiel depositário de crédito futuro de uma de suas empresas sob pena de prisão configura-se em ato ilegal contrariando a boa ordem processual em total cerceamento de defesa" (fl. 10); b) a penhora, nas condições em que foi realizada, isto é, sobre crédito futuro, afronta os arts. 655 e 620 do CPC e inviabiliza a continuidade da atividade comercial da empresa, uma vez que 70% (setenta por cento) de seu faturamento é destinado ao pagamento de funcionários; c) o Requerente está sendo penalizado com risco de prisão em flagrante por dívida que não lhe pertence, uma vez que é sócio proprietário da empresa UNION SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., enquanto que a parte reclamada, na ação trabalhista na qual foi ordenada a penhora, é a empresa REX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; d) a questão da suposta sucessão trabalhista entre as empresas mencionadas ainda está *sub judice* em sede de ação civil pública (Processo nº 222/96-4, da 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP) promovida pelo Ministério Público; e e) enquanto não for elucidada a questão da sucessão, o Requerente não pode ser considerado parte legítima para responder com sua própria liberdade, por se recusar a assinar o termo de compromisso como fiel depositário e, por conseguinte, a assumir a obrigação de efetuar o depósito do valor penhorado.

Em face dessas considerações, requer que seja declarada "a nulidade do ato ilegal", pelo qual de indeferiu a liminar requerida nos autos do *habeas corpus*, e que seja concedida "liminarmente a medida atacada, para que as autoridades requeridas abstenham-se de quaisquer atos no processo de origem até decisão final, com a sustação da determinação e efetivação da penhora, sob pena de prisão, bem como de nova penhora, até julgamento desta medida correicional ou o Habeas Corpus Preventivo referido" (fl. 15). Pede, ainda, que lhe seja concedido prazo para a juntada nos autos "dos documentos originais" (idem, fl. 15).

Relativamente ao pedido de sustação da penhora, a presente medida correicional não prospera, porquanto a decisão por ela impugnada é aquela proferida no exame do pedido de *habeas corpus*. O mandado de penhora foi determinado nos autos do processo de execução.

As questões suscitadas pelo Requerente - a respeito da penhora recair sobre crédito futuro, da ilegitimidade passiva e da inexistência de sucessão trabalhista, etc. - é matéria afeta ao mérito da controvérsia, portanto, não pode ser solucionada pela viada reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

O Corregedor-Geral só pode intervir nos feitos em andamento, excepcionalmente, quando ficar evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a manutenção da eficácia do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

Por conseguinte, no caso *sub examine*, a presente medida correicional só prospera no que tange ao indeferimento da liminar nos autos do *habeas corpus*, haja vista que, em face da ameaça concreta ao direito de ir e vir do Requerente, o risco da demora da prestação jurisdicional buscada por ele é manifesto.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o dano iminente, até que o Requerente possa obter o provimento jurisdicional de mérito nos autos do *habeas corpus*.

Destarte, **concedo parcialmente** a liminar requerida, para determinar a expedição de salvo conduto em favor do Requerente e, em consequência, sustar a ordem de prisão civil, até o julgamento do mérito do *Habeas Corpus* nº 0922/2002-8, em tramitação no TRT da 15ª Região.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Com vistas à instrução do feito, determino ao Requerente que, em igual prazo, junte nos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, e proceda à autenticação dos documentos enfileixados no processo, de fl. 18 até 61, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de cassação da liminar concedida.

Publique-se.

Intime-se ao Requerente.

Brasília, 9 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST, no exercício eventual da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-AIRR-21363-2002-900-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-48.777/02.0

AGRAVANTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A):Dr.(ª) João Bosco Borges Alvarenga
AGRAVADA:MARIA JOSÉ LEANDRO FONSECA
ADVOGADO(A):Dr.(ª) Jucele Corrêa Pereira
DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28447-2002-900-03-00-0

PETIÇÃO TST-P-48.938/02.5
AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
ADVOGADO(A):Dr.(ª) Henrique Alencar Alvim
AGRAVADO:ROLDÃO COSTA FARIAS
ADVOGADO(A):Dr.(ª) Luiz Antônio Dias Silveira
DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 18/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exer-
cício eventual da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-35116-2002-900-03-00-7****PETIÇÃO TST-P-48939/02.0**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO:MIGUEL SOUZA FRANCO
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27781-2002-900-03-00-7**PETIÇÃO TST-P-48.940/02.4**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO:WARGLES ROBSON OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 18/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-35425-2002-900-03-00-7**PETIÇÃO TST-P-48.942/02.3**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
 AGRAVADO:JURACI BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28015-2002-900-03-00-0**PETIÇÃO TST-P-48.947/02.6**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADO:JOSÉ RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31782-2002-900-03-00-6**PETIÇÃO TST-P-48.948/02.0**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO:JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 18/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28095-2002-900-03-00-3**PETIÇÃO TST-P-48.949/02.5**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
 AGRAVADO:JOSÉ PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-ROPS-3538/01 3ª REGIÃO**PETIÇÃO TST-P-48.951/02.4**

RECLAMANTE:JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 RECLAMADO:MONTE ALTO CONSTRUÇÕES LTDA.
 RECLAMADO:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):Dr.(*) Henrique Alencar Alvim

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 5/7/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31991-2002-900-03-00-0**PETIÇÃO TST-P-48.958/02.6**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERRES - IVAÍ
 ADVOGADO(A):Dr.(*) Henrique Alencar Alvim
 AGRAVADO:ANTÔNIO SOARES RAMIRES
 ADVOGADO(A):Dr.(*) Luiz Antônio Dias Silveira

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27777-2002-900-03-00-9**PETIÇÃO TST-P-48.959/02.0**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADO:ANTÔNIO XAVIER
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 18/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28259-2002-900-03-00-2**PETIÇÃO TST-P-48.971/02.5**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO:LOURIVAL JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 18/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-22737-2002-900-03-00-0**PETIÇÃO TST-P-48.972/02.0**

AGRAVANTE:CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - IVAÍ
 ADVOGADO(A):DR.(*) RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADO:ODAIR JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO(A):DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28445-2002-900-03-00-1**PETIÇÃO TST-P-52.632/02.3**

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A):DR.(*) MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVANTE:FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO(A):DR.(*) MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO:VALDERSON BATISTA

ADVOGADO:DR.(*) ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 3 - Publique-se.
 Em 24/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-38120-2002-900-06-00-0**PETIÇÃO TST-P-53.000/02.7**

AGRAVANTE:ANTÔNIO COLARES JÚNIOR
 ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
 AGRAVADO:BANCO BEMGE S/A
 ADVOGADO(A):DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

1 - À SSECAP para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 3 - Publique-se.
 Em 20/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-36304-2002-900-03-00-2**PETIÇÃO TST-P-53.348/02.4**

AGRAVANTE:MSL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO(A):DR.(*) RAQUEL MENDES FERREIRA
 AGRAVADO:RONALDO AUGUSTO DIAS
 ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ ADOLFO MELO

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.
 2 - À SED para juntar.
 3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 3 - Publique-se.
 Em 20/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-29112-2002-900-09-00-7**PETIÇÃO TST-P-53.441/02.9**

AGRAVANTES:BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
 ADVOGADO(A):DR.(*) LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVANTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(A):DR.(*) TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO:DURVAL DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO:DR.(*) FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 3 - Publique-se.
 Em 19/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-26053-2002-900-09-00-5**PETIÇÃO TST-P-53.510/02.4**

AGRAVANTES:ALDERICO LOURENÇO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO(A):DR.(*) DALVA DILMARA RIBAS
 AGRAVADO:PHILIP MORRIS BRASIL S/A
 ADVOGADO:DR.(*) MANOEL HERMANDO BARRETO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 3 - Publique-se.
 Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-30252-2002-900-09-00-8**PETIÇÃO TST-P-53.517/02.6**

AGRAVANTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(A):DR.(*) MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
 AGRAVADO:CRISTOVÃO DIAS RODRIGUES
 ADVOGADO:DR.(*) JOSMAR SEBRENSKI

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 3 - Publique-se.
 Em 19/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-34675-2002-900-01-00-0**PETIÇÃO TST-P-54.103/02.4**

AGRAVANTE:CARLOS ALBERTO MATTA
 ADVOGADO(A):DR.(*) EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A):DR.(*) MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO:BANCO BANERJ S/A E OUTRO
 ADVOGADO(A):DR.(*) MARCO AURÉLIO SILVA

DESPACHO

1 - À SED para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 4 3 - Publique-se.
 Em 19/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-9ªREGIÃO-RO-16.096/2000
PETIÇÃO TST-P-55.254/02-0
RECORRENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A):MARCUS VINÍCIUS S. TOLOTO
RECORRIDO:PAULO BONIN
ADVOGADO:MARCOS EVALDO PANDOLFI
DESPACHO
1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 3/7/2002.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27548-2002-900-12-00-5
PETIÇÃO TST-P-56.202/02-0
AGRAVANTE:MUSA LOCADORA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA. ME
ADVOGADO(A):Dr.(*) Liancarlo Pedro Wantowsky
AGRAVADO:DERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A):Dr.(*) Antônio César Nassif
DESPACHO
1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 3/7/2002.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-12174-2002-900-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-59.139/02-4
RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO(A):INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO:EDISON TERUAKI KUBOTA
ADVOGADO:IVAN JOSÉ SILVEIRA
DESPACHO
1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 1/7/2002.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-12174-2002-900-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-59.146/02-6
RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO(A):INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO:EDISON TERUAKI KUBOTA
ADVOGADO:IVAN JOSÉ SILVEIRA
DESPACHO
1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 5/7/2002.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-526.595/99-9
PETIÇÃO TST-P-60.387/02-8
RECORRENTE:MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A):FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO:FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO:ADEMAR NYIKOS
DESPACHO
1 - À SED para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3 - Publique-se.
Em 5/7/2002.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 872/2002 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.^{ma} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, **RESOL-VEU**, por unanimidade, criar a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, nos seguintes termos: **Art. 1º** - Fica instituída a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - EMT, vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho. **Art. 2º** - São objetivos da Escola a seleção de candidatos à magistratura do trabalho; a formação e aperfeiçoamento de magistrados do trabalho; e a realização de estudos para incremento da efetividade da aplicação do Direito, em especial do Direito do Trabalho. **Art. 3º** - As estruturas administrativa e pedagógica da Escola serão objeto de oportuna deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 01 de julho de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária